

Lei nº 913 /2013

Regulamenta os convênios no Município de Abreu e Lima e complementa o disposto na Lei Municipal nº 549/2006 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Abreu e Lima aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os convênios celebrados pelo Município de Abreu e Lima com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos do erário municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como participe, de um lado, o Município de Abreu e Lima, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II- concedente – O Município de Abreu e Lima com a intervenção de uma das Secretarias Municipais.

III - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual o Município de Abreu e Lima pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

Art. 2º É vedada a celebração de convênios:

I – com entidades privadas sem fins lucrativos cujo valor seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou,

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e

III- com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não sejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano e que tenham, em suas relações anteriores com o Município de Abreu e Lima, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios;

Art. 3º O procedimento de seleção das entidades privadas sem fins lucrativos que celebrarão convênios com o Município de Abreu e Lima será disposto por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º Fica autorizada a realização de convênio com a Associação Cultural Viva a Música (CNPJ Nº 15.675.205/0001/70) e com a Associação Beira Rio Futebol Clube (CNPJ Nº 08.800.716/0001-85).

Art. 5º Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente.

Parágrafo único. A forma de acompanhamento prevista no caput deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto.

Art. 6º Os convênios com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados exclusivamente pelo Chefe do Executivo Municipal, não cabendo delegação de tal competência.

Art. 7º. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira.

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Município de Abreu e Lima, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados no artigo 2º, inciso I.



§ 3º Os recursos financeiros municipais saíram da dotação específica da Secretaria Municipal que demanda a realização de convênio.

§ 4º O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável.

§ 5º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

Art. 8º. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abreu e Lima, 17 de Outubro de 2013.

MARCOS JOSÉ DA SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA